

ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**

Campinas

n. 44

p. 1 - 346

jan./jun.

2014

PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO: sua utilização em processo judicial ou administrativo constitui grave violação aos direitos fundamentais e ao estado democrático de direito

USING EVIDENCE DERIVED FROM NON-LEGAL EVIDENCE IN A JUDICIAL PROCESS OR ADMINISTRATIVE PROCEEDING CONSTITUTES A SERIOUS VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND OF THE RULE OF LAW

Vanderlei Ferreira de Lima*
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima**

Resumo: A sociedade atribuiu ao Poder Judiciário, como função típica, e aos Poderes Executivo e Legislativo, como função atípica, a elevada missão de julgar litígios, solucionando a lide da forma mais justa através da aplicação do Direito. Para tanto, estabeleceu-se um intrincado sistema de leis processuais que regulamentam a produção de provas de acordo com princípios éticos e morais. Nestas leis constitucionais e infraconstitucionais proíbe-se a utilização em processos judiciais e administrativos de provas ilegais e ilícitas por derivação para subsidiar uma acusação e muito menos a condenação. A utilização de provas ilícitas por derivação configura violação a direitos fundamentais como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Preconiza-se a edição de súmula vinculante pelo E. STF proibindo a utilização de provas ilícitas por derivação em processos judiciais e administrativos.

Palavras-chave: Processo. Prova. Devido processo legal. Contraditório. Princípio da ampla defesa.

Abstract: Society has attributed to the Judicial Branch, as its typical function, and the Executive and Legislative Branches, as an atypical function, the noble mission to judge cases and solve them in the fairest way possible with the applicable Law. To that purpose, a complex system of legal procedures has been established in order to regulate the production of evidence according to moral and ethical principles. Both constitutional and extra-constitutional laws prohibit the use of evidence derived from non-legal evidence in judicial processes and administrative proceedings either to accuse or convict

*Procurador do Estado de São Paulo; ex-Delegado de Polícia do Estado de São Paulo; Mestre em Direito Constitucional pela ITE - Bauru; Especialista em Direito Público; leciona Direito Civil no Centro Universitário de Bauru - ITE.

**Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; ex-procuradora do Estado de São Paulo; Mestre em Direito Constitucional pela ITE - Bauru; Especialista em Direito pela ITE - Bauru; Representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Bauru.

someone. Using evidence derived from non-legal evidence is a violation of fundamental rights such as the due process of law, the adversary proceeding and the opportunity to be heard. The Supreme Court should set a precedent in order to prohibit the use of evidence derived from non-legal evidence in both judicial processes and administrative proceedings.

Keywords: Lawsuit. Evidence. Due process of law. Adversary proceeding. The opportunity to be heard.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade organizada, representada por seus entes públicos, tem o elevado interesse e o dever legal de apurar fatos para aplicar o direito solucionando adequadamente as lides que surgem no meio social.

Nesse diapasão, a sociedade organizou-se através de órgãos e instituições públicas aos quais atribuiu a elevada missão de apurar e materializar documentalmente os fatos acontecidos para que o caso concreto seja submetido a julgamento justo e a lide solucionada de acordo com o arcabouço legislativo vigente. Também estabeleceu um intrincado sistema normativo com regras de observância obrigatória para a colheita de provas, evitando-se, desta forma, a violação de princípios éticos e morais, cuja inobservância redundaria na condenação de inocentes.

A condenação de um inocente, mediante a utilização de provas ilícitas ainda que por derivação, seja na instância judicial - penal, cível, trabalhista, militar, eleitoral - ou na seara administrativa - processos administrativos em geral -, viola a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Rouba do acusado a dignidade como pessoa humana, cujo conteúdo foi bem retratado por Shakespeare, ao discorrer sobre a fama em sua obra *Othelo, O Mouro de Veneza*:

Que a boa fama, para o homem, senhor, como para a mulher, é jóia de maior valor que possui. Quem furta minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro. É alguma coisa e é nada. Assim, como era meu, passa a ser de outro, após ter mil outros. Mas o que me subtrai o meu bom nome defrauda-me de um bem que a ele não enriquece e a mim me torna totalmente pobre. (SHAKESPEARE, 2001, p. 34)

Neste trabalho, sem a pretensão de esgotar tão tormentoso tema, pretende-se alinhar algumas considerações sobre as provas ilícitas por derivação e as graves consequências jurídicas de sua utilização em processos judiciais e administrativos.

2 DO PROCESSO

A elevada missão de julgar do Estado foi atribuída como função típica aos órgãos do Poder Judiciário - Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Estadual Comum e Militar¹ -, e, ainda como função atípica ao Poder Executivo através de órgãos administrativos, e ao Poder Legislativo.

A função de julgar tem início por provocação do órgão competente, mas atua por meio do instrumento denominado processo. Logo, o processo judicial pode ser definido como um complexo de atos coordenados praticados pelas partes e órgão julgador, voltados à atuação da vontade concreta da lei para a justa solução dos casos litigiosos (CHIOVENDA, 1998, p. 56).

Já processo administrativo instaurado perante os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo se desenvolve perante a autoridade competente, se instaura *ex officio* e não faz coisa julgada para o acusado, podendo este recorrer ao Poder Judiciário contra a decisão administrativa, posto que a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”².

Discorrendo sobre o processo, ensina CALAMANDREI (1999, p. 254):

O órgão jurisdicional não se movimenta por si, se não há algum que requeira ou estimule; e o pronunciamento da sentença ou a posta em prática da execução forçada imediatamente à petição, senão que, antes de que aquele fim seja alcançado, **é necessário que cumpram numerosos atos que se sucedem num período de tempo mais ou menos longo, o conjunto dos quais, considerados como uma unidade em vista do fim que os reúne, constitui, empiricamente, o processo** em sentido judicial (sem grifo no original).

Através do processo, o órgão judicante, seja ele judicial ou administrativo, desenvolve sua função essencial de busca da verdade real, resultando, de sua atividade, o reconhecimento ou rejeição da imputação de ilegalidade contra o acusado.

Inicialmente, fruto de uma concepção romanística, o processo era visto como um **contrato** por força do qual os litigantes se obrigavam, em presença do pretor, a acatar a decisão que fosse proferida pelo árbitro (TEIXEIRA FILHO, 1996, p. 217-218) - visão privatista do processo. Contudo, o processo não se trata de relação contratual, mas tem natureza de **relação jurídica de Direito Público**, posto que, uma vez iniciado, surgem

¹Artigos 92/126 CF/1988.

²Art. 5º, XXXV, CF/1988.

direitos e obrigações não somente ao acusado, mas e principalmente ao Estado que, representado pelo órgão julgador, assumiu a elevada missão de julgar. Logo, não se pode negar a natureza pública do processo.

Nessa vertente, no processo moderno, instrumento de distribuição da justiça, o Estado cercou de garantias tanto as partes quanto o órgão judicante, com a finalidade de coarctar as injustiças e arbitrariedades que ocorriam nos tempos em que se admitia a autotutela e, em que, pela utilização da força física na solução dos litígios, prevaleciam os interesses dos mais fortes em detrimento dos mais fracos, ainda que os interesses destes fossem legítimos. Atualmente, acusador e acusado são colocados em situação de igualdade e de oportunidade para demonstrarem ao órgão julgador, seja ele judicial ou administrativo, os fundamentos de fato e de direito da procedência ou improcedência da acusação e da defesa. É a atuação do tradicional princípio do devido processo legal, universalmente celebrizado como garantia fundamental do homem nas expressões *due process of law* do Direito Anglo-saxão.

Do exposto, denota-se que, mediante a instauração de um processo, disciplinado pelas leis processuais, órgão acusador e acusado produzem provas tendentes a oferecer ao órgão julgador os elementos necessários à formação de sua convicção e, conseqüentemente, obterem a **justa** solução do litígio.

3 DA PROVA

O processo, judicial ou administrativo, possui como característica marcante a busca da verdade real. Para tanto, às partes, acusador e acusado, são asseguradas oportunidades de produzirem provas da imputação e da defesa.

O vocábulo prova vem do latim *probatio*, que significa verificação, exame, inspeção. É a demonstração de fatos para formar e firmar no órgão julgador a convicção sobre a existência ou inexistência das alegações levadas a efeito pelo acusador e acusado no bojo do processo (LOPES, 1999, p. 22). “Em síntese, as provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo” (GONÇALVES, 2008, p. 427).

4 DAS PROVAS ILÍCITAS

A Constituição Federal determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI). Estas provas são ilegais posto que sua obtenção resultou da violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento de natureza material ou processual. Não se pode utilizar como válida em processo a prova obtida ilicitamente³.

³(RTJ 110/798, 84/609; RT 674/109, 635/208, 603/178).

A doutrina costuma classificar como ilícitas as provas obtidas com violação de normas de direito material e de direito constitucional, tais como provas obtidas com violação de domicílio, violação de correspondência, mediante tortura física ou psicológica etc.; e ilegítimas, que são aquelas que foram produzidas como inobservância de normas de direito processual, tais como provas produzidas por autoridade suspeita, impedida ou incompetente, oitiva de testemunha sem compromissá-la, confissão obtida em interrogatório sem a presença de defensor, oitiva de incapaz sem a presença de curador etc. (PINTO, 2000, p. 7).

Existem provas que são concomitantemente ilícitas e ilegítimas, ou seja, foram produzidas com violação de normas de direito material e processual ao tempo em que foram colhidas. Como exemplo, tem-se a juntada e utilização no processo de provas após o encerramento da instrução processual e sem sua submissão ao crivo do contraditório.

Tratando do assunto provas ilícitas, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.(sem grifo no original)

Na verdade, pode-se concluir que provas ilegais são o gênero e provas ilícitas e ilegítimas são suas espécies. Todas elas têm sua utilização vedada em processo judicial e administrativo, ou seja, não se prestam para subsidiar uma acusação e muito menos sustentar uma condenação contra quem quer que seja⁴.

5 DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

Neste ponto, positivando expressamente o princípio que veda a utilização de provas ilegais, a Lei n. 11.690, dando nova redação ao art. 157 do CPP, determina que são inadmissíveis as provas ilícitas, que são aquelas obtidas com violação das normas constitucionais ou legais. Declara que também são ilícitas as provas obtidas em decorrência das provas ilícitas. São as chamadas provas ilícitas por derivação.

O Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária e até mesmo por analogia⁵ aos demais processos judiciais e administrativos, determina que as provas ilícitas e as ilícitas por derivação não podem ser utilizadas em processo penal e devem ser desentranhadas do processo.

⁴Art. 564 do CPP. “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; [...] III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes [...]

⁵Art. 4º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro; art. 126 do CPC, art. 769 da CLT; art. 364 do Código Eleitoral.

Código de Processo Penal:

Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente⁶.

Veja-se que o CPP proíbe a utilização de provas obtidas com violação de normas constitucionais, legais de direito material ou processual, bem como as provas ilícitas por derivação. Determina, ainda, o seu desentranhamento do processo.

O E. STF, chamado a se pronunciar sobre provas ilícitas, inclusive, ilícitas por derivação, assim vem decidindo:

[...] ILICITUDE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER). INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder

⁶(Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008).

do Estado de produzir prova em sede processual penal. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ('FRUITS OF THE POISONOUS TREE'): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. **Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of law* e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela**

constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos ‘frutos da árvore envenenada’) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. [...] (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*). Jurisprudência Comparada (A Experiência da Suprema Corte Americana): Casos ‘Silverthorne Lumber CO. V. United States (1920); Segura V. United States (1984); NIX V. Williams (1984); Murray V. United States (1988)’ (HC 93050, Relatado pelo Min. Celso de Mello). (sem grifo no original)⁷

Do exposto, denota-se que as prova ilícitas por derivação não podem subsidiar a **instauração, a tramitação e, muito menos, a condenação de quem quer que seja.**

6 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Consagra a Constituição Federal: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988). Trata-se de um princípio universal, inscrito na legislação dos povos cultos, o de que ninguém poderá ser privado de sua vida, dignidade, liberdade ou propriedade senão em virtude do devido processo legal.

⁷No mesmo sentido: STF - HC n. 74.116, j. 5.11.1996, 2ª Turma. HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10.6.2008, Segunda Turma, DJE de 1º.8.2008; HC 90.094, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8.6.2010, Segunda Turma, DJE de 6.8.2010; HC 90.298, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 8.9.2009, Segunda Turma, DJE de 16.10.2009

Como manifestação do princípio do devido processo legal, tem-se o princípio da publicidade dos atos processuais, o postulado do juiz natural, do contraditório e do **procedimento regular**. Neste princípio está inserida a impossibilidade de utilização de provas obtidas por meio ilícito (NERY JUNIOR, 2001, p. 31-32), ainda que posteriormente, sejam reproduzidas sob o crivo do contraditório. As provas reproduzidas continuarão a ser provas ilícitas, por derivação.

Sobre o princípio do devido processo legal discorre a doutrina:

Orienta-se o processo civil igualmente por outro grande princípio, o *due process of law*, de origem anglo-saxônica, introduzido em texto legal pela primeira vez no art. 39, da Magna Chata Libertarum, de 1215, por João Sem Terra, onde inicialmente foi rotulada a expressão como *law of the lend*, *verbis*: 'No freeman shall be taken, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled, or any way destroyed, nor will we go upon him, nor will we send upon him, except by the legal judgment of his peers or by the law of the land'.

[...]

Como garantia processual, tem ele sido focalizado como síntese de três princípios fundamentais, a saber, do juiz natural, do contraditório e do **procedimento regular**.

O princípio do juiz natural reclama julgador constitucionalmente investido na função, competente para o litígio e imparcial na condução e decisão da causa.

O princípio do contraditório enraíza-se na garantia constitucional da igualdade substancial, um dos fundamentos da democracia e um dos direitos essenciais do ser humano.

O procedimento regular, por seu turno, contempla a observância das normas e da sistemática previamente estabelecida como garantia das partes no processo. (TEIXEIRA, 1989, p. 79-84) (sem grifos no original)

Sobre o princípio do devido processo legal, outro não é o entendimento esposado por CANOTILHO (1998, p. 451):

[...] a idéia de *due process* jurisdicional que, como se viu, esteve na origem da sedimentação da 'justiça processual e procedimental', é hoje agitada a propósito da conformação justa e adequada do 'direito à tutela jurisdicional'.

Assim, na esteira do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/1988), o acusado que for condenado em processo judicial ou administrativo no qual venham a ser utilizadas provas ilícitas por derivação terá invadida indevidamente sua esfera patrimonial e moral⁸.

7 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como corolário do princípio do devido processo legal, assegura ainda a Constituição Federal vigente que

[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/1988).

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os litigantes, entendendo-se acusador e acusado, têm o direito e o dever de somente se valerem dos meios de provas previstos **em lei** para demonstrar a veracidade e validade da acusação ou da defesa. As normas de processos, dentre elas aquelas que disciplinam a produção de provas, são cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: Cerceamento de defesa. Caracterização. Supressão de fases do processo. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, LV, da Constituição da República. Nulidade a partir da deliberação que encerrou a instrução. Recurso provido para esse fim.

As normas de processo são de direito público e cogentes. A supressão de fases do processo implica cerceamento de defesa. Essa ofensa atinge a Constituição da República no que concerne aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. E a nulidade é absoluta.⁹ (sem grifo no original)

⁸O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais (RE 501.869-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23.9.2008, Segunda Turma, DJE de 31.10.2008). Vide: AI 541.949-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.4.2011, Primeira Turma, DJE de 18.5.2011; SS 3.952-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 12.8.2010, Plenário, DJE de 27.8.2010.
⁹TJSP. Acr 126177-3/São José do Rio Pardo. Reclamante. Des. Celso Limongi. 5ª Câmara Criminal. Decisão: 17.2.1994. JTI/SP-LEX - 153, p. 277.

Nestes termos, o acusado em processo judicial ou administrativo no qual foi utilizado provas ilícitas, ainda que por derivação, tem violado seu indeclinável **direito ao contraditório**.

8 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, denota-se que provas ilegais são o gênero, cuja espécie são: provas ilícitas, que são aquelas produzidas com violação de normas de direito constitucional e de direito material, e provas ilegítimas que são aquelas produzidas com violação de normas de direito processual.

Provas ilícitas por derivação são aquelas reproduzidas no processo, mas decorrentes de provas ilegais.

Há expressa disposição constitucional e legal que proíbe a utilização de provas ilegais - ilícitas e ilegítimas - em processos judiciais e administrativos.

A proibição constitucional e legal para utilização de provas ilegais também se estende às provas ilícitas por derivação, ainda que reproduzidas sob o crivo do contraditório.

Por fim, preconiza-se a edição de súmula vinculante pelo E. STF¹⁰ vedando a utilização em processos judiciais e administrativos de provas ilegais - ilícitas e ilegítimas -, ainda que por derivação, em todos os processos judiciais e administrativos.

Esta súmula serviria de vértice, orientando os órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo quanto à observância do sistema legal de produção de provas, evitando, desta forma, a utilização de provas ilegais e ilícitas por derivação e, como consequência, a declaração de nulidade de processos judiciais e administrativos com graves prejuízos de ordem econômica e moral ao cidadão e ao Poder Público.

9 REFERÊNCIAS

CALAMANDREI, P. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookeseller, v. 1, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Alamedina, 1998.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, v. 1, 1998.

¹⁰Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2001.

PINTO, Ronaldo Batista. **Prova Penal Segundo a Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SHAKESPEARE, W. **Othelo, O Mouro de Veneza**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. 8. ed. São Paulo: Ediouro, 2001

TEIXEIRA FILHO, M. A. **As Ações Cautelas no Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O processo Civil na Nova Constituição. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 53, p. 79-84, 1989.